



PARECER SEI Nº 746/2023/ME

Documento público.

I - Consulta do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro "sobre a conclusão pela não configuração de descumprimento das obrigações com o Plano de Regime de Recuperação Fiscal de atos vedados no [inciso IV do] artigo 8º da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2019, que foram suspensos ou revogados", tendo em vista o disposto no inciso II do § 4º do art. 7º-B da mesma lei complementar.

II - Se o ente federado revogar ou suspender a eficácia do ato violador, conforme estabelece o inciso II do § 4º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, antes da conclusão do processo de avaliação realizada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, e, com isso, interromper seus efeitos financeiros, não poderá ele ser considerado inadimplente para os efeitos do disposto no inciso IV do caput desse mesmo art. 7º-B.

Processo SEI nº 19953.100626/2022-06

I

1. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por meio Ofício SEI nº 301251/2022/ME (9879079), formula a seguinte consulta a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

"Trata-se de consulta sobre a conclusão pela não configuração de descumprimento das obrigações com o Plano de Regime de Recuperação Fiscal de atos vedados no artigo 8º da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2019, que foram suspensos ou revogados.

Inicialmente, constata-se que a não observância das vedações apresentadas pelo artigo 8º da Lei Complementar 159/2017 configura situação de inadimplência com as obrigações do Plano de Regime de Recuperação Fiscal, conforme estabelece o artigo 7º-B e seus incisos do mesmo dispositivo legal.

Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

[...]

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Entre as vedações, encontra-se a impossibilidade de realização de contratação de pessoal a

qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa e de contratação temporária, conforme estabelece o inciso IV, do artigo 8º da Lei Complementar 159/2017.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:
IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
b) contratação temporária; e (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Ocorre que, o inciso II, §4º, do artigo 7º-B, da Lei Complementar N° 159, de 19 de maio de 2017, estabelece que o Conselho deveria concluir pela não configuração de descumprimento das obrigações, caso a lei ou o ato vedado for suspenso ou revogado.

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV *docaput* deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do regulamento: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

[...]

II - foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º, ou foi suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Diante do apresentado, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2022, realizou-se a Reunião Ordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro em que foi votado sobre a contratação de profissionais temporários pela Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro (CEPERJ), em convênio com a Secretaria de Trabalho e Renda (SETRAB).

O Projeto que originou essas contratações teve início em 2021 e, dessa forma, foi gerado um impacto financeiro violando o disposto no inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, porém a suspensão ocorreu em 27 de julho de 2022, sendo extinto, após despacho do Governador.

Ocorre que houve divergência no Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro sobre a aplicação do disposto no inciso II, §4º, do artigo 7º-B, da Lei Complementar N° 159, de 19 de maio de 2017.

Conforme entendimento proferido pelo Conselheiro representante do Tribunal de Contas da União e pela Conselheira representante do Ministério da Economia, deve ocorrer uma manifestação conclusiva do Conselho pela irregularidade, considerando que já houve violação ao artigo 8º e impacto financeiro.

Por outro lado, a Conselheira representante do Estado do Rio de Janeiro entende que, por força legal de determinação expressa do disposto no inciso II, §4º, do artigo 7º-B, da Lei Complementar N° 159, de 19 de maio de 2017, o Estado já teria adotado todas as providências necessárias para cessar a situação de irregularidade, uma vez que o ato foi suspenso e posteriormente revogado, com a extinção do Projeto.

Diante do contexto do debate travado no âmbito de reunião do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e da dúvida jurídica sobre o assunto, questiona-se os seguintes pontos acerca do inciso II, §4º, do artigo 7º-B, da Lei Complementar N° 159, de 19 de maio de 2017:

a) Se o Estado revogar ou suspender a eficácia do ato violador, conforme estabelece o inciso II, §4º, do artigo 7º-B, da Lei Complementar N° 159, de 19 de maio de 2017 e, com isso, interromper seus efeitos financeiros, a situação de irregularidade estará regularizada?

b) Caso ainda seja mantida a irregularidade, quais medidas cabíveis deverão ser adotadas pelo Estado em recuperação para sanar a irregularidade?"

II

2. A questão a ser enfrentada na presente consulta diz respeito ao disposto no § 4º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, já transcrito no ofício do órgão consultente.

3. No caso concreto descrito neste expediente, houve contratação de pessoal pelo Estado do Rio de Janeiro com afronta à proibição do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ensejando a aplicação, em princípio, do inciso IV do art. 7º-B daquele mesmo diploma legal, de modo a configurar, o ato de contratação vedado, inadimplência do ente estadual com as obrigações do Plano de Recuperação Fiscal a que está sujeito.

4. Ainda como relatado no ofício da consulta sob análise, o Governador do Estado do Rio de Janeiro suspendeu as contratações irregulares e extinguiu o projeto no qual foram elas realizadas antes mesmo do início do processo de avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. Resta saber, contudo, se esse ato praticado pelo Chefe do Poder Executivo revogou as contratações realizadas ou se suspendeu a eficácia delas, de modo a estancar as despesas do ente estadual com essas contratações ilícitas.

5. Essa revogação ou essa suspensão de eficácia, se objetivamente presente no caso deste expediente, faria incidir o disposto no inciso II do § 4º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, regulamentado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que assim prescrevem, respectivamente:

"§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV do caput deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do regulamento:

I - (VETADO); ou

II - foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º, ou foi suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV."

"§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações do inciso IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, se, durante o processo de avaliação, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal concluir que foram revogados leis ou atos vedados pelo art. 8º da referida Lei Complementar ou que tenha sido suspensa a sua eficácia."

6. Logicamente, quando o caso é de contratação de pessoal, a não configuração do descumprimento estabelecida nesses parágrafos pressupõe a prática prévia da contratação vedada, pois as normas são expressas em prescrever para as suas incidências a revogação do ato ou a suspensão de sua eficácia. Vale dizer, apesar de realizada a contratação ilícita de pessoal, ela não configurará inadimplência pelo ente de suas obrigações com o Plano de Recuperação Fiscal se for o ato revogado ou se for suspensa a sua eficácia antes de findo o processo de avaliação a cargo do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. Vale dizer, o ente federado não poderá ser considerado como inadimplente com as suas obrigações perante o Plano de Recuperação a que está submetido se o ato de contratação de pessoal vedado for revogado ou tiver a sua eficácia suspensa.

III

7. Ante o exposto, respondo a consulta da seguinte forma:

a) se o ente federado revogar ou suspender a eficácia do ato violador, conforme estabelece o inciso II do § 4º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, antes da conclusão do processo de avaliação realizada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, e, com isso, interromper seus efeitos financeiros, não poderá ele ser considerado inadimplente para os efeitos do disposto no inciso IV do *caput* desse mesmo art. 7º-B; e

b) prejudicada.

8. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS,

Documento assinado eletronicamente

PRISCILA MATOS OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros, substituta

Aprovo. Encaminhe-se ao consulente.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Matos Oliveira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 23/01/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Teixeira da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/01/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 23/01/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31103010** e o código CRC **56A7F54B**.

Referência: Processo nº 19953.100626/2022-06

SEI nº 31103010